

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.421, de 2016.

Inclui parágrafo ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para declarar a resolução do contrato de crédito firmado para a compra de veículo em que haja vício de qualidade do produto.

Autor: Deputado **RÔMULO GOUVEIA**

Relator: Deputado **DELEY**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 5.421/2016, acatei sugestão apresentada pelo nobre Deputado Celso Russomanno, de substituir os termos “automóvel” e “concessionária” pelos termos “produto” e “fornecedor”, respectivamente, visando a ampliar o alcance da lei para qualquer veículo automotor e para todos os tipos de revendedoras.

Em suma, pelos motivos aqui discutidos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.421, de 2016, e da emenda anexa, por nós apresentada.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **DELEY**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.421, DE 2016

Inclui parágrafo ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para declarar a resolução do contrato de crédito firmado para a compra de veículo em que haja vício de qualidade do produto.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.421, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º O artigo 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 53.

.....

*§ 4º O cancelamento, por vício contratual ou de produto, de contrato de compra e venda de produto realizado entre consumidor e fornecedor implica também resolução do contrato de financiamento com instituição financeira.’
(NR)”*

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **DELEY**

Relator